PROCESSO	TC – 001854/2013
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Capela
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	José Carlos Santos Andrade - Representado EMBRAEVS - Representado Ministério Público Especial – Representante
PROCURADOR	Parecer nº 038/2017 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 21182 PLENO

EMENTA Representação formulada pelo Ministério Público Especial, acerca de irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura de Capela. Procedência. Devolução aos cofres públicos e aplicação de multa com fulcro no art. 92 e art. 93, inc. II e III da LC nº 205/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 001854/2013, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2013/038857.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 038857/2013, formulada pelo Ministério Público Especial, no sentido de que fossem investigadas as despesas com participação de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Capela em congressos e eventos promovidos pela EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.

A **Coordenadoria Técnica**, em parecer nº 058/2014, concluiu:

"Pela procedência da representação, uma vez que foram cumpridas as etapas legais e aquelas dispostas nos arts. 149 e 150 do Regimento Interno deste Tribunal, responsabilizando o senhor José Carlos Santos Andrade (CPF n° 267333585-49) gestor da Câmara Municipal de Capela à época com a glosa

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:28:31

no montante de R$ 197.880,00 (cento e noventa e sete mil oitocentos e oitenta reais) referentes às inscrições e diárias em eventos supostamente realizados pela Empresa Brasileira de Eventos e Serviços - EMBRAEVS, quantia a ser devolvida devidamente atualizado. ”

O **Ministério Público Especial,** em despacho (fls. 948/951), concluiu nos seguintes termos:

“ • Pela procedência da presente Representação;

• Pela ordem de ressarcimento ao erário, dirigida ao gestor responsável pelos dispêndios, Senhor José Carlos dos Santos Andrade, a título de inscrições e diárias para a participação de agentes e servidores públicos nos eventos mencionados nos autos, nos valores de R$ 197.880,00 (cento e noventa e sete mil e oitocentos e oitenta reais), que devem sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora; o Caso não seja acatado o pedido de glosa total discriminado acima, pugna-se sucessivamente glosa parcial das despesas inquinadas de vício, no montante apresentado pela nobre CCI às fls.928, em valores que também devem sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora;

• Pela imposição da multa fulcrada no art. 59 da Lei Complementar n°. 04/1990, c/c o art. 92 da Lei Complementar n°. 205/2011;

• Pela representação à Procuradoria competente para cobrança em caso de não adimplemento voluntário do débito e multa ora suscitados e, ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constado, para aferição de eventual ato de improbidade administrativa em decorrência das condutas no processo narradas. ”

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:28:31

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que não houve comprovação dos dispêndios, a título de inscrições e diárias para a participação de agentes e servidores públicos nos eventos mencionados nos autos;

Considerando a análise perpetrada pela nobre CCI, acerca da relação dos beneficiários que não juntaram aos autos os Certificados de participação nos eventos promovidos pela EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda;

Considerando a possibilidade da ocorrência de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário com fulcro no art. 10º, inc. XI e XX da Lei 8.429/92;

Considerando que compete a este Tribunal de Contas, quando o responsável for julgado em débito, impor multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 92 da Lei Complementar 205/2011;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II e III da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando que a Lei Complementar nº. 205/2011, em seu o Art. 1º, inc. X, estabelece que ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, cientificando o Ministério Público sempre que da prática irregular ou abusiva resultar, em tese, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:28:31

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **20 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, determinando que o gestor, **Sr. José Carlos Santos Andrade,** devolva ao erário a importância de **R$ 197.880,00** (cento e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta reais) devidamente atualizado pelo INPC acrescido de juros de 12% a.a, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado de todo dano causado ao Erário, com fulcro no art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011, bem como aplicação da multa prevista no art. 93, inc. II e III da Lei Complementar nº 205/2011, arbitrada no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao **Sr. José Carlos Santos Andrade**, inscrito no CPF nº 267.333.585-49, com endereço para correspondência na Rua Floriano Rocha, nº 186, Casa, Centro, Capela/SE, CEP nº 49700-000.

Remeta-se cópia dos autos à Procuradoria do Município para cobrança da glosa e à Procuradoria do Estado para execução da multa, em caso de não adimplemento voluntario do débito e da multa no prazo de 30 dias, bem como ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado, para aferição de eventual ato de improbidade administrativa em decorrência das condutas no processo narradas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Souza Fonseca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:28:31

PROCESSO TC 001854/2013 **DECISÃO TC 21182 PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE*, Aracaju, 16 de abril de 2020.*

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:29
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:28:31